

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 3194/2020-TC**INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA – SESAP****ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE SANITÁRIO POR MEIO DE AMBULÂNCIAS PARA O SUPORTE AVANÇADO DE VIDA (SAV) E A TRANSFERÊNCIA DE USUÁRIOS COM SINTOMAS GRAVES DA INFECÇÃO HUMANA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE SANITÁRIO POR MEIO DE AMBULÂNCIAS PARA O SUPORTE AVANÇADO DE VIDA (SAV) E A TRANSFERÊNCIA DE USUÁRIOS COM SINTOMAS GRAVES DA INFECÇÃO HUMANA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). EXAURIMENTO DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da atuação fiscalizatória concomitante deflagrada no âmbito deste Tribunal de Contas para acompanhamento das ações administrativas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Norte visando ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

A ação fiscalizatória em epígrafe está contemplada na dimensão atuação concomitante do Plano de Fiscalização Anual 2020/2021 deste Tribunal de Contas, sendo realizada pela Diretoria de Administração Direta (DAD).

No presente caso, o acompanhamento tem por objeto o Chamamento Público Emergencial COVID-19 nº 04/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, com vistas à contratação de entidade privada, com ou sem fins lucrativos, especializada



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

em transporte sanitário avançado em ambulâncias, com equipe de profissionais, materiais de proteção individual e equipamentos para oferecer suporte avançado de vida (SAV) e garantir a transferência dos usuários com sintomas graves de infecção causada pelo novo Coronavírus.

De início, a comissão técnica apresentou Relatório de Acompanhamento com a análise dos aspectos atinentes ao procedimento executado, com proposição de encaminhamentos de natureza diligencial e cominatória (eventos 05 a 08).

Objetivamente, suscitaram-se os seguintes pontos:

- 1) Ausência de clareza quanto ao regime de execução contratual e quanto à forma de pagamento dos serviços contratados;
- 2) Ausência de clareza quanto ao dimensionamento do quantitativo de ambulâncias para a prestação do serviço de transporte sanitário avançado;
- 3) Sobre a fiscalização do contrato, necessidade de esclarecer as medidas adotadas para o cumprimento do art. 67, da Lei federal nº 8.666/93;
- 4) Ausência de informações suficientes aptas a demonstrar que a empresa SERV SAÚDE EIRELI possui experiência anterior, pertinente e compatível com o objeto contratação;
- 5) Inconsistências na elaboração da pesquisa mercadológica e necessidade de demonstrar compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado.

Com o recebimento do processo, ratifiquei a autuação do feito como caráter seletivo e prioritário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 009/2011-TC, e determinei a notificação da Secretaria Estadual de Saúde Pública para apresentar esclarecimentos (evento 12).

Realizada a comunicação, a SESAP solicitou prorrogação de prazo (Documentos nº 301174/2020-TC e 301175/2020-TC) e, antes mesmo da análise do pleito, acostou o Documento nº 3517/2020-TC, com os esclarecimentos requisitados.

Seguindo o trâmite regular, sobreveio o Relatório de Acompanhamento nº 015/DAD (evento 49), por meio do qual a equipe técnica entendeu, em apertada síntese, que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para sanar apenas o apontamento relativo à fiscalização do contrato.

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Ao final, consignou que “sopesando a gravidade das irregularidades identificadas com as circunstâncias práticas do ato, a Comissão de Auditoria propõe que não seja aplicada a sanção de multa ao gestor responsável”, ressaltando que “não foram identificados elementos que demonstrem dolo, má-fé, malversação dos recursos ou dano ao erário”. E concluiu propondo a emissão de recomendações à SESAP, a serem monitoradas circunstancialmente em futuras fiscalizações, e o arquivamento do feito, nos termos do art. 209, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Instado a se pronunciar, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento corroborando a proposta de arquivamento, em razão do “irreversível esgotamento meritório do procedimento de acompanhamento em realce” (Parecer nº 1404/2020-PG – evento 57)

É o que importa relatar.

VOTO

Submeto a este Pleno a proposta de arquivamento do presente processo, em razão do exaurimento do seu objeto.

De fato, como resultado da análise do Chamamento Público Emergencial COVID-19 nº 04/2020, o Relatório de Acompanhamento nº 015/DAD não evidenciou irregularidades que ensejem a atuação deste órgão de controle, senão na forma de recomendações, a serem encaminhadas por notificação ao órgão.

No que tange às impropriedades identificadas e não sanadas, coaduno com o entendimento da DAD, no sentido de que a sua materialidade e relevância não justificam a persecução sancionatória.

O procedimento de acompanhamento está prevista na Lei Orgânica¹ deste Tribunal de Contas como instrumento de fiscalização² e disciplinado no Regimento Interno com o propósito, dentre outros, de examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade

¹ Lei Complementar Estadual nº 464/2012

² Art. 82, IV.



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial³. Foi o que se verificou no presente caso concreto.

O contexto da pandemia da COVID-19 e o estado emergencial de saúde dela decorrente obrigaram todas as instâncias governamentais - federal, estaduais e municipais - a adotarem de forma imediata providências visando a minimizar o impacto da doença na coletividade.

Desafiador para a governança pública quanto à escolha das medidas e caminhos a percorrer, como também aos órgãos de controle externo na busca do equilíbrio da atuação presente, mas não interventiva, colaborativa, mas sem substituir a titularidade das decisões da gestão pública.

Com esse espírito, o Relatório de Acompanhamento n° 15/2020-DAD concluiu que as impropriedades identificadas devem acarretar apenas a emissão de recomendações. Nas palavras do Corpo Técnico da DAD (evento 49):

127. A crise global proveniente da pandemia da COVID-19 exige dos gestores públicos a adoção de medidas eficientes e céleres para planejar e executar, de forma emergencial, a ampliação da rede hospitalar destinada ao enfrentamento da Covid-19. Para tanto, imprescindível a contratação de serviços, a aquisição de equipamentos de proteção individual, equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos, entre outros itens.

128. Bem por isso, importante se faz que o Tribunal de Contas exerça o seu mister constitucional no exercício do controle externo da Administração Pública, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 70 e 71 da Constituição Federal.

129. Neste particular, impõe destacar a cautela que tem norteado os trabalhos de fiscalização desenvolvidos pelos Auditores de Controle Externo do TCE-RN que compõem esta Comissão de Auditoria, sopesando no exame os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelos gestores, norteados pelo art. 22 §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto Lei nº 4.657/42, sem, no entanto, perder de vista o papel de relevo no exercício do controle externo atribuído aos Tribunais de Contas.

130. No presente processo, esta unidade técnica acompanhou o chamamento público e a respectiva contratação de entidade de direito privado para

³ Art. 285, I, do Regimento Interno do TCE/RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012.



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

transporte sanitário avançado em ambulâncias, com equipe de profissionais, materiais de proteção individual e equipamentos para oferecer suporte avançado de vida (SAV).

131. Nesse contexto, impõe destacar que, conforme noticiado pela imprensa, à época, a carência no quantitativo de ambulâncias aptas a realizar o transporte sanitário dos pacientes com COVID-19 era um dos obstáculos a ser enfrentando pela gestão da SESAP, para garantir a transferência dos usuários com sintomas graves para leitos hospitalares mais adequados ao enfrentamento da doença.

132. Não obstante, na fiscalização em comento, foram identificados atos praticados com infração à norma legal, conforme evidenciado nos itens acima, que, em tempos normais de condições sanitárias para a população, seriam suficientes para esta Comissão propor ao Conselheiro Relator a aplicação de sanções, notadamente a multa prevista no art. 107, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, Lei Orgânica do TCE.

133. Entretanto, sopesando a gravidade das irregularidades identificadas com as circunstâncias práticas do ato, a Comissão de Auditoria propõe que não seja aplicada a sanção de multa ao gestor responsável. Ressalta-se, por fim, que apesar das irregularidades constatadas não foram identificados elementos que demonstrem dolo, má-fé, malversação dos recursos ou dano ao erário.

134. Diante do exposto, conforme proposta de encaminhamento a seguir, a Comissão de Auditoria propõe a emissão de recomendações à SESAP, a serem monitoradas circunstancialmente em futuras fiscalizações por esta DAD.

Nessa toada, ressaltando que a análise técnica não evidenciou a ocorrência de dolo, má-fé, malversação de recursos ou dano ao erário, concluo ser adequada a medida pedagógica proposta, que não demanda a apresentação de resposta, evidenciando, assim, o esgotamento do objetivo do processo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acolhendo a proposição da Diretoria de Administração Direta e em consonância com o parecer ministerial, VOTO:

- a) pela expedição de RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Saúde Pública, por intermédio do titular da pasta, para que:



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

- a.1) instrua os processos de contratação pública, inclusive os contratos deles decorrentes, com a devida clareza e precisão, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme estabelece o art. 54, §1º e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
 - a.2) nas próximas contratações, observe o disposto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente nos aspectos relacionados à comprovação da qualificação técnica das empresas contratadas;
 - a.3) observe os parâmetros de estimativa de preços previstos no art. 4º-E, inciso VI, alíneas "a" a "e" da citada Lei Federal nº 13.979/2020, nos moldes já apresentados no Relatório de Acompanhamento nº 007/2020-DAD (Processo nº 3048/2020-TC).
- b) pelo posterior arquivamento do presente processo, nos termos do art. 209, V, do Regimento Interno.

Com a publicação do acórdão, os autos devem seguir à DAE, para expedição de intimação à SESAP, **a ser entregue por servidor designado.**

assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator